



PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.600, “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.”

A abertura do acervo e do espaço das bibliotecas para comunidade será de pelo menos um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados, na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

As bibliotecas, referidas na proposição, estão dispensadas da obrigatoriedade de empréstimos de livros e serão, na proporção indicada no parágrafo anterior, destinadas a qualquer pessoa não matriculada em instituição que participe do PROUNI.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

2

Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante ao art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nos termos do voto de seu relator, o Deputado Pompeo de Matos, a Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Um pequeno reparo. A referência à bolsa de estudo de vinte e cinco por cento do valor total esteve presente no art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, até ser suprimida pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022. Essa referência ainda está presente no art. 1º do Projeto, que é de 2019. Entretanto, ela se tornou aqui, pela superveniência da Lei nº 14.350, de 25 de maio, injurídica.

Também o inciso IV, que se introduziu no art.11 do Projeto, tornou-se injurídico com a supressão do referido artigo pela Lei Complementar nº187, de 2021. O acessório segue o principal.

Apresentação: 16/11/2023 14:34:01.013 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4600/2019
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há ajustes que devem ser feitos. Os parágrafos 5º e 6º do art. 1º do Projeto devem ser renumerados (em § 7º e § 8º) devido ao fato de já existirem parágrafos com essa numeração na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Outrossim, a expressão “(NR)”, colocada ao final do art. 18 do Projeto, deve ser seguida de pontilhamento (em vez de ela ser antecedida de pontilhamento), pois não se referiu em nenhum momento à supressão dos artigos que seguem o agora citado dispositivo. E as supressões de dispositivos devem ser explícitas na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as correções indicadas, do Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e à abertura das bibliotecas universitárias à comunidade.

.....§7º Para os efeitos desta Lei, a abertura das bibliotecas universitárias à comunidade corresponde à autorização para que o espaço físico e o acervo das bibliotecas pertencentes às instituições de que trata o *caput* sejam utilizados pela comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

§8º Para fins de abertura das bibliotecas universitárias fica dispensada a obrigatoriedade de empréstimo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

livros.
.(NR).

.....
Art. 2º-A. A abertura das bibliotecas à comunidade será destinada a qualquer pessoa não matriculada na instituição de ensino de que trata o art. 1º, facultado o uso do espaço físico e do acervo, para fins de consulta local.

..... Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe abrir suas bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º, e oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.
.....(NR).

.....
Art.7º.....

.....
...III – plano de abertura das bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1.

.....(NR).

.....
Art.9º.....

.....
.III – assinatura de termo de ajuste de conduta para reestabelecimento da abertura das bibliotecas à comunidade, de acordo com o plano de que trata o inciso III do art. 7º.
(NR).

.....
Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa, mantendo sítio virtual ativo com informações atualizadas sobre as instituições de ensino superior aderentes ao programa, por Município e modalidade de oferta de cursos. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator

Apresentação: 16/11/2023 14:34:01.013 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4600/2019

PRL n.2



* C D 2 3 5 2 5 1 8 1 3 4 0 0 *